És Jovem Empresário? Este projeto é para til YOUNG MERCHANTS

Nº 415, 29.FEVEREIRO.2024

Boletim Materiais de Construção



DESTAQUES

LIVRO DE RECLAMAÇÕES ELETRÓNICO

RELATÓRIO ÚNICO / 2023 - ENTREGA ENTRE 16 DE MARÇO E 15 DE ABRIL MAPA DE FÉRIAS / 2024

PRÉMIO SALARIAL DE VALORIZAÇÃO DAS QUALIFICAÇÕES NO MERCADO DE TRABALHO IRC - Taxas de Derrama para cobrança em 2024

COMPROMISSO EMPREGO SUSTENTÁVEL MAPA DE RESÍDUOS (MIRR) 2023 ATÉ 31 DE MARÇO GASES FLUORADOS COM EFEITO DE ESTUFA 2023 - COMUNICAÇÃO ATÉ 31 DE MARÇO REGISTO DE PRODUTORES/EMBALADORES DE PRODUTOS INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR NO ESTABELECIMENTO

NOTA DE ABERTURA

Melhor que as expetativas

O ano começou bem para o setor da construção e as previsões dos nossos associados para os próximos meses são francamente otimistas.

Em face das análises que temos vindo a fazer, apesar das necessárias cautelas, um cenário de crescimento superior a 1% para este ano é perfeitamente plausível. Se não vierem a ocorrer outros factos perturbadores e estranhos, os dois anos seguintes, 2025 e 2026, poderão ser ainda muito melhores.

Não existem objetivamente motivos para uma disputa acesa de preços, com prejuízo de margens de comercialização que já não são particularmente confortáveis. Assegurado o crescimento sustentado do mercado, defender as margens deverá ser a maior preocupação das empresas do setor, sobretudo por duas ordens de razões: a primeira, porque os custos tendem a subir, sobretudo com salários, mas também com incontornáveis investimentos em tecnologia; a segunda, porque, sem prejuízo de melhorias na eficiência dos seus processos internos, as empresas terão que introduzir mais serviço na sua oferta e isso é caro.

A verdade é que para sustentar e inclusive melhorar a posição na cadeia de valor, isto é, para justificar a sua existência, as empresas têm continuamente que prestar serviços que sejam valorizados pelos clientes. Quem só vende o que compra, sem acrescentar nada, não terá futuro.

A concorrência está aí e focada no potencial do nosso mercado. É uma ameaça, mas também é um bom incentivo para os distribuidores independentes de materiais de construção. E, bem vistas as coisas, até podemos aprender algumas coisas com eles...

















































Gama Pele Elástica®

REVESTIMENTO ELÁSTICO DE IMPERMEABILIZAÇÃO **PARA TELHADOS E COBERTURAS**





■ LIVRO DE RECLAMAÇÕES ELETRÓNICO

De acordo com o Decreto-Lei 156/2005, de 15 de setembro, devem dispor de livro de reclamações eletrónico (LER), um por empresa, e de livro de reclamações em suporte papel (em regra, um por estabelecimento) os fornecedores de bens e prestadores de serviços, entendendo-se como tais, no que ao setor do comércio de materiais de construção interessa, os que desenvolvem a atividade em «estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços de comércio a retalho e conjuntos comerciais, bem como estabelecimentos de comércio por grosso com revenda ao consumidor final» ou através de meios digitais (como «lojas online»).

LIVRO DE RECLAMAÇÕES EM SUPORTE PAPEL

Os requisitos mencionados nas al. a) e b) do n.º 1 do artigo 2º do DL 156/2005 são cumulativos, pelo que devem possuir e disponibilizar o livro de reclamações todos os fornecedores de bens e prestadores de serviços que:

- i) Tenham um estabelecimento com carácter fixo ou permanente onde exerçam de forma exclusiva ou principalmente, de modo habitual e profissional a sua atividade; e
- ii) Tenham contacto com o público, designadamente através de serviços de atendimento ao público destinado à oferta de produtos ou de serviços ou de manutenção das relações de clientela.

LIVRO DE RECLAMAÇÕES ELETRÓNICO

Destina-se a todos os fornecedores de bens e prestadores de serviços que:

- i) Estejam obrigados a ter livro de reclamações em suporte papel / físico
- ii) Estejam obrigados a ter livro de reclamações físico e também tenham presença/ representação na Internet, através de um sítio onde desenvolvem também a sua atividade económica
- iii) Não estejam obrigados a ter o livro de reclamações físico por não terem estabelecimento físico, mas tenham representação/presença na Internet, através de um sítio, onde desenvolvem uma atividade económica abrangida pelo regime jurídico do livro de reclamações.

Como comentámos quando foi publicado o Decreto-Lei 9/2020, de 10 de março, que introduziu no regime algumas alterações, as empresas deixaram de ter prazo para criar e dispor do LER já que, não o tendo, podem sempre regularizar essa e outras obrigações nos 90 dias seguintes à notificação pela entidade competente (como a ASAE), que só instaurará o processo de contraordenação se a empresa nesse prazo o não fizer (art. 9.º-A).

Obrigações que são:

- Possuir livro de reclamações eletrónico
- Divulgar no seu website, caso dele disponha, em local visível e de forma destacada, o acesso à plataforma do livro de reclamações (https://www.livroreclamacoes.pt/inicio)
- Não tendo sítio na Internet, ser titular de endereço de correio eletrónico para receção das reclamações eletrónicas

Recomendamos de qualquer modo às empresas que, devendo, ainda não disponham do LER para, sem necessidade de ameaça, procederem ao seu registo na plataforma do livro de reclamações, acessível pelo link https://www.livroreclamacoes.pt/inicio e selecionando o perfil «Fornecedor de bens/Prestador de serviços», devendo saber, para preencher,

a entidade reguladora/fiscalizadora (que será a ASAE), o(s) setor(es) de atividade e a(s) atividade(s) económica(s) exercidas (CAE).



Cada vez que um consumidor apresenta uma reclamação eletrónica, a empresa é notificada através do e-mail que indicou no processo de registo, dispondo do prazo de 15 dias úteis para:

- Responder ao consumidor, usando o e-mail por ele indicado na reclamação, informando-o, se aplicável, sobre as medidas adotadas em consequência da mesma;
- Comunicar à ASAE a resposta remetida ao consumidor e outras informações/elementos que considere pertinentes (a ASAE recebe automaticamente a reclamação quando o consumidor a submete).

DIVULGAÇÃO DO LER NO WEBSITE DA EMPRESA

As empresas são ainda obrigadas a divulgar nos seus sítios da Internet, caso deles disponham, em local visível e de forma destacada, o acesso à plataforma Livro de Reclamações, podendo designadamente fazê-lo através da colocação de um dos 6 logótipos «autorizados» pela Direção-Geral do Consumidor, com hiperligação àquela plataforma.



■ RELATÓRIO ÚNICO / 2023 - ENTREGA ENTRE 16 DE MARÇO E 15 DE ABRIL

Decorre de 16 de março a 15 de abril p.f. o prazo legal de entrega, pelas empresas (empregadores), do Relatório Único relativo a 2023, documento que permite a identificação da empresa e seus estabelecimentos, volume de negócios, VAB, pessoas ao serviço, filiação sindical, prestação de trabalho suplementar, recurso a trabalhadores temporários e a prestadores de serviços, e que compreende os Anexos:



- A Quadro de pessoal (dados reportados a Outubro/2022)
- B Fluxo de entrada ou saída de trabalhadores
- C Formação contínua
- D Atividade do serviço de segurança e saúde no trabalho
- E Greves

F - Prestadores de serviços (cujo preenchimento se deve manter facultativo. Optando a empresa por não o preencher, deverá assinalar a resposta «Não» à questão «Existiram contratos de prestação de serviços em algum período do ano de referência do relatório?»).

Para as empresas que aplicam o contrato coletivo de tra-BALHO OUTORGADO ENTRE A APCMC E O SITESC e Outros, vulgo CCT - Comércio de Materiais de Construção, são os seguintes os códigos/referências necessários ao preenchimento do Anexo A (Quadro de Pessoal):

- a) Código do CCT/IRCT: 26170
- b) Publicação: BTE, I série, № 1, DE 08/01/2009 (o RES-PETIVO REGULAMENTO DE EXTENSÃO FOI APROVADO PELA **Portaria 663/2009**, de 17 de Junho)
- c) Data de produção de efeitos da tabela salarial: 01/01/2008
- d) Código da APCMC: 0099

CCT - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO (CÓDIGO 26170)

CÓDIGOS DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS

00838	ANALISTA DE INFORMÁTICA	00325	GUARDA
29413	ASSENTADOR OU APLICADOR DE 1.	00328	INSPECTOR DE VENDAS
29414		04298	MAÇARIQUEIRO DE 1.
		04299	MAÇARIQUEIRO DE 2.
01086	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO II	07062	MAÇARIQUEIRO DE 3.
18384	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO III	00996	MECÂNICO DE 1.
00409	CAIXA	00997	MECÂNICO DE 2.
05909	CAIXA DE COMÉRCIO	00998	MECÂNICO DE 3.
00030	CAIXEIRO DE 1.	06324	MEDIDOR ORÇAMENTISTA
00031	CAIXEIRO DE 2.	32096	MONTADOR DE ANDAIMES/ESTRUTURAS
00032	CAIXEIRO DE 3.	16008	MONTADOR DE 1.
00033	CAIXEIRO ENCARREGADO	16026	MONTADOR DE 2.
00253	CANALIZADOR DE 1.	16050	MONTADOR DE 3.
00254	CANALIZADOR DE 2.	00478	MOTORISTA DE LIGEIROS
00255	CANALIZADOR DE 3.	00479	MOTORISTA DE PESADOS
00156	CARPINTEIRO DE 1.	00567	
00157	CARPINTEIRO DE 2.	02209	
00642		29416	
01690	CHEFE DE COMPRAS	03944	OPERÁRIO NÃO ESPECIALIZADO
00159	CHEFE DE EQUIPA	02131	ORÇAMENTISTA
00081	CHEFE DE SECÇÃO	09668	PEDREIRO/TROLHA DE 1.
08000	CHEFE DE SERVIÇOS	09669	PEDREIRO/TROLHA DE 2.
00411	CHEFE DE VENDAS	00488	PINTOR DE 1.
00524	COBRADOR	00489	PINTOR DE 2.
03444	CONTABILISTA/TÉCNICO OFICIAL DE CONTAS	00490	PORTEIRO
00527	CONTINUO	00418	PROGRAMADOR DE INFORMÁTICA
11481	CORTADOR SERRADOR DE MATERIAIS (MET)	26243	,
00532	COZINHEIRO	01527	RECEPCIONISTA/TELEFONISTA
01661	DEMONSTRADOR	00217	
00536	DESENHADOR PROJECTISTA	00218	
00292	DIRECTOR DE SERVIÇOS	01530	SERRALHEIRO DE 3.
00034	DISTRIBUIDOR	00044	
02087	ECÓNOMO	01531	
24142		01532	
24142	ELECTRICISTA PRE-OFICIAL DO 2. ANO	01533	SOLDADOR DE 3.
00035	EMBALADOR	11288	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
00033	EMPREGADO DE REFEITÓRIO	00843	TÉCNICO DE CONTABILIDADE
00023	ENCARREGADO DE REFEITORIO	26897	TÉCNICO DE ENGENHARIA
00541	ENCARREGADO DE REFEITORIO	03356	TÉCNICO DE SECRETARIADO
00184	ENCARREGADO GERAL	29415	TÉCNICO DE VENDAS (C/COMISSÕES)
00684	ESTAGIÁRIO DO 1.ANO	29412	TÉCNICO DE VENDAS (S/COMISSÕES)
00685	ESTAGIÁRIO DO 2. ANO	00757	TESOUREIRO
28431		00101	TRABALHADOR DE LIMPEZA
00189		96170	RESIDUAL (INCLUI IGNORADO)
29410	GERENTE COMERCIAL/LOJA		

■ MAPA DE FÉRIAS / 2024

As empresas devem elaborar e proceder à afixação nos locais de trabalho, até ao **PRÓXIMO DIA 15 DE ABRIL**, do mapa definitivo de férias dos seus trabalhadores.

A MARCAÇÃO DAS FÉRIAS DEVE SER FEITA POR ACORDO entre empresa (EP) e trabalhador. Na falta de acordo, compete à EP elaborar o mapa de férias, as quais, salvo parecer favorável da comissão de trabalhadores e na inexistência de disposição de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho em contrário (como é o caso do CCT outorgado pela APCMC), SÓ PODEM SER MARCADAS ENTRE 1 DE MAIO E 31 DE OUTUBRO (não podendo ter início em dia de descanso semanal).

As **MICROEMPRESAS**, empresas até 9 trabalhadores, poderão, porém, marcá-las igualmente fora deste período na falta de acordo (ou seja, de 1 de janeiro a 31 de dezembro).

Em regra, as **FÉRIAS DEVEM SER GOZADAS NO ANO EM QUE SE VEN-CEM**, mas também podem ser gozadas:

- Integralmente, até 30 de Abril do ano seguinte, em cumulação ou não com as férias vencidas neste ano, por acordo entre EP e trabalhador ou se o trabalhador as pretender gozar com familiar residente no estrangeiro;
- Até metade, no ano seguinte, em cumulação com as vencidas neste ano, mediante acordo entre EP e trabalhador.

As FÉRIAS PODEM SER MARCADAS PARA SEREM GOZADAS DE MODO INTERPOLADO, desde que haja acordo entre EP e trabalhador e seja salvaguardado um período mínimo de 10 dias úteis consecutivos. Não existindo acordo, as férias terão que ser marcadas e gozadas integral e consecutivamente.

O PERÍODO ANUAL MÍNIMO DE FÉRIAS É DE 22 DIAS ÚTEIS, não se considerando como tais os sábados, domingos e feriados, e não pode ter início em dia de descanso semanal do trabalhador.

O CCT outorgado pela APCMC dispõe (cláusula 24.ª) que a **DURAÇÃO DO PERÍODO DE FÉRIAS É AUMENTADA ATÉ 3 DIAS ÚTEIS** quando o trabalhador, no ano a que as férias se reportam (neste caso, 2021):

- Não faltou ou faltou justificadamente até 1 dia ou 2 meios-dias \rightarrow 3 dias úteis
- Faltou justificadamente até 2 dias ou 4 meios-dias ightarrow 2 dias úteis
- Faltou justificadamente até 3 dias ou 6 meios-dias \rightarrow 1 dia útil.

Qualquer falta injustificada determina a perda total da majoração e não se consideram como faltas (apenas) as licenças por maternidade e por paternidade previstas na lei.

No ano da admissão ou contratação, o trabalhador, contratado a termo ou sem termo, tem direito a 2 dias úteis de férias por cada mês de duração do contrato, com o limite máximo de 20 dias úteis, direito que se vence, cujo gozo pode ser exigido, após 6 meses completos de execução do contrato.

Ocorrendo, porém, o final do ano sem se terem completado os 6 meses de execução do contrato, as férias ainda podem ser gozadas até 30 de Junho do ano seguinte, mas com o limite, com as férias desse ano, de 30 dias úteis... [ex.: trabalhador admitido em 01/07/2023 vence em 01/01/2024 o direito a gozar 12 dias úteis relativo ao ano de admissão (6 meses x 2), bem

como o direito a 22 dias úteis de férias (este no pressuposto de que o contrato não cessa em 2024), mas não gozará em 2024 mais de 30 dias úteis...].

Os TRABALHADORES ADMITIDOS AO ABRIGO DE CONTRATO, A TERMO OU SEM TERMO, CUJA DURAÇÃO SEJA INFERIOR A 6 MESES têm direito a um período de férias equivalente a 2 dias úteis por cada mês completo de duração do contrato, que, salvo acordo em contrário, deve ser gozado imediatamente antes da respetiva cessação.



SE O CONTRATO CESSAR NO ANO SEGUINTE AO DA SUA CELEBRAÇÃO, o trabalhador tem apenas direito às férias proporcionais à duração integral do contrato [ex.: um trabalhador admitido em 01/06/2023, com a retribuição de €900, rescinde o contrato com efeitos a 30/04/2024. Tendo gozado 14 dias úteis de férias em 2022 (7 meses x 2), tem direito a receber o valor correspondente das férias proporcionais aos 11 meses de duração do contrato (22*11/12=20,17 dias), isto é, €252,41 (900/12*6,17), caso as não tenha gozado].

O TRABALHADOR PODE RENUNCIAR PARCIALMENTE AO DIREITO A FÉ-RIAS, recebendo a retribuição e o subsídio respetivos, sem prejuízo de ser assegurado o gozo efetivo de 20 dias úteis (ou a correspondente proporção, no ano de admissão).

As faltas injustificadas e as justificadas que determinem perda de remuneração podem ser substituídas, a pedido expresso do trabalhador, por perda de dias de férias, na proporção de 1 dia de férias por cada dia de falta, mas deve ser sempre salvaguardado o gozo efetivo de 20 dias úteis de férias (ou da correspondente proporção, no ano da admissão).

CESSANDO O CONTRATO DE TRABALHO (sem que seja no ano seguinte ao da sua celebração...), o trabalhador tem direito a receber a retribuição correspondente a um período de férias (e respetivo subsídio) proporcional ao tempo de serviço prestado nesse ano. E se ainda não tiver gozado as férias já vencidas no início desse ano e tal gozo já não for possível, receberá ainda a retribuição a elas correspondente e o respetivo subsídio.

O MAPA DE FÉRIAS DEVE ESTAR AFIXADO ENTRE 15 DE ABRIL E 31 DE OUTUBRO.

■ Compromisso Emprego Sustentável

A Portaria 39-A/2024, de 1 de fevereiro, alterou a Portaria 38/2022, de 17 de janeiro, que criou e regulamentou a medida Compromisso Emprego Sustentável, que se traduz num incentivo à contratação sem termo de desempregados inscritos no centro de emprego, cumulando um apoio financeiro com um apoio ao pagamento de contribuições para a segurança



O acesso à medida fica agora subordinado ao pagamento de uma retribuição de base mensal ao trabalhador contratado igual ou superior a 2 IAS (€ 1.018,52) e não são elegíveis os contratos de trabalho celebrados:

- Entre empresa ou entidade pertencente ao mesmo grupo empresarial e desempregado que a esta esteve vinculado por contrato de trabalho imediatamente antes de ser colocado na situação de desemprego, exceto quando a situação de desemprego tenha ocorrido há mais de 12 meses ou quando o contrato de trabalho tenha sido celebrado ao abrigo do regime para jovens em férias escolares,
- Com desempregado que tenha frequentado um estágio financiado pelo IEFP na mesma entidade ou entidade pertencente ao mesmo grupo empresarial nos 12 meses anteriores.

O apoio financeiro passa igualmente a ser majorado em 25% quando a retribuição base associada ao contrato é igual ou superior a 3 IAS (€ 1.527,78), e não a € 1.330.

Por outro lado, os contratos de trabalho celebrados com jovens com idade igual ou inferior a 35 anos, com qualificação de nível 5, 6, 7 ou 8 do Quadro Nacional de Qualificações (qualificação de nível pós-secundário não superior com créditos para o prosseguimento de estudos de nível superior, licenciatura, mestrado ou doutoramento) apenas poderão ser objeto de apoio através do Programa AVANÇAR, nos termos da Portaria n.º 187/2023, de 3 de julho, na sua redação atual.

A portaria revoga as medidas incentivo ATIVAR.PT e Emprego Jovem Ativo, aprovadas, respetivamente, pelas Portarias 207/2020, de 27 de agosto, e 145/2014, de 30 de julho.

■ MAPA DE RESÍDUOS (MIRR) 2023 ATÉ 31 DE MARÇO

Termina no próximo dia 31 de março o prazo legal para preenchimento e submissão do Mapa Integrado de Registo de Resíduos (MIRR) relativo a 2023 pelas empresas e outras entidades abrangidas pela obrigatoriedade de registo no SIRER (sistema integrado de registo eletrónico de resíduos),

nos termos do artigo 98.º do Regime Geral de Gestão de Resíduos, aprovado pelo Decreto-Lei 102-D/2020, de 10 de dezembro.

O MIRR encontra-se acessível para preenchimento e submissão na plataforma SILiAmb, Sistema Integrado de Licenciamento de Ambiente, da APA, Agência Portuguesa do Ambiente.

A APA disponibiliza no sítio de apoio SILIAMB informação sobre o MIRR, FAQ, acessos, manual/instruções de preenchimento e apresentações/gravações de sessões de esclarecimento realizadas.

Lembramos que devem registar-se no SIRER, com vista ao registo de dados no MIRR:

- 1. Os seguintes produtores de resíduos:
 - i) Pessoas singulares ou coletivas responsáveis por organizações que empreguem mais de 10 trabalhadores e que produzam resíduos não incluídos na responsabilidade dos sistemas municipais ou multimunicipais;
 - ii) Pessoas singulares ou coletivas responsáveis por estabelecimentos que produzam resíduos perigosos não incluídos na responsabilidade dos sistemas municipais ou multimunicipais;
- 2. Os produtores de subprodutos, produtos ou materiais resultantes da aplicação de mecanismos de desclassificação de resíduos (FER), bem como intervenientes em operações de preparação para reutilização;



- 3. As pessoas singulares ou coletivas que procedam à recolha ou transporte de resíduos perigosos a título profissional;
- 4. Os operadores que efetuam tratamento de resíduos, mesmo que isentos de licenciamento;
- 5. Os operadores que ajam na qualidade de comerciantes e corretores de resíduos perigosos;
- 6. Os produtores de produtos, os embaladores, bem como os fornecedores de embalagens de serviço sujeitos à obrigação de registo nos termos da legislação relativa a fluxos específicos de resíduos, abrangidos ou não pela responsabilidade alargado do produtor.

Para efeitos de MIRR, é «estabelecimento» a totalidade da área coberta e não coberta sob responsabilidade do operador que inclui as respetivas instalações, tal como definido no Regime de Licenciamento Único de Ambiente (LUA), aprovado pelo Decreto-Lei 75/2015, de 11 de maio. O registo de dados é sempre feito por estabelecimento.

■ GASES FLUORADOS COM EFEITO DE ESTUFA 2023 - COMUNICAÇÃO ATÉ 31 DE MARÇO

Nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei 145/2017, de 30 de novembro, que assegura a execução, em Portugal, do Regulamento (UE) 517/2017, de 16 de abril, relativo aos gases fluorados com efeito de estufa, decorre até ao próximo dia 31 DE MARÇO o prazo para os operadores comunicarem à Agência Portuguesa do Ambiente (APA) os dados relativos à utilização em 2021 de gases fluorados com efeito de estufa, usando para o efeito o formulário que disponibiliza na plataforma *SILIAmb*.



Estão abrangidos por esta obrigação os operadores (leia-se os donos do equipamento ou a empresa prestadora de serviços, dependendo das disposições contratuais acordadas entre ambos) que tenham equipamentos que devam ser verificados para deteção de fugas, ou seja, que contenham quantidades iguais ou superiores a 5 toneladas de CO₂ equivalente (por equipamento).

Segundo a APA, se um equipamento contiver 2 ou mais circuitos independentes, deve ser tratado cada um destes circuitos de forma individual, verificando o operador a periodicidade de deteção de fugas de acordo com a carga de fluido de cada circuito. Ou seja, só deverá efetuar o registo no formulário para os circuitos com quantidades iguais ou superiores a 5 t de equivalente de CO₂ de gás fluorado.

A APA disponibiliza um conversor para cálculo de fluido em toneladas de equivalente de CO₂.

Consulte aqui o Manual de preenchimento do formulário.

■ REGISTO DE PRODUTORES/EMBALADORES DE PRODUTOS

De acordo com o artigo 19.º do Decreto-Lei 152-D/2017, de 11 de dezembro (Unilex), que consagra o regime de gestão de fluxos específicos de resíduos, os produtores de produtos, bem como os embaladores, e os fornecedores de embalagens de serviço no que respeita ao fluxo específico de embalagens e resíduos de embalagens, estão obrigados a comunicar à APA, através do sistema integrado de registo eletrónico de resíduos, via plataforma *SILIAmb*, o tipo e a quantidade de produtos ou o material e quantidade de embalagens colocados no mercado nacional e o sistema de gestão por que optaram em relação a cada tipo de resíduo, sem prejuízo de outra informação específica de cada fluxo específico de resíduos.

O registo compreende o Registo propriamente dito no SI-LIAmb (para os utilizadores ainda sem credenciais de acesso), o Enquadramento de produtor/embalador ou de representante autorizado e a Submissão até 31 de março de declarações anuais respeitantes aos produtos enquadrados (declaração de correção, para quem colocou produtos no mercado em 2023; declaração de estimativa, para quem coloque produtos no mercado em 2024).



Os fluxos específicos em causa são os seguintes:

- Embalagens
- Equipamentos Elétricos e Eletrónicos
- Óleos lubrificantes
- Pilhas e Acumuladores
- Pneus
- Veículos
- Produtos do tabaco com filtros e filtros comercializados para uso em combinação com produtos do tabaco, que contêm plástico (desde 06/01/2023).

Sessões de esclarecimento sobre registo de PRODUTORES/EMBALADORES

A APA vai realizar durante o mês de março 3 de sessões de esclarecimento sobre Registo de Produtores/Embaladores, nos dias:

- 1 (13H) Sessão de esclarecimento genérica online Inscrições aqui
- 8 Sessão de esclarecimento sobre SUP presencial *Inscrições aqui*
- 15 Sessão de esclarecimento genérica presencial Inscrições aqui

As inscrições são gratuitas mas obrigatórias.

Para mais informações, aceda aqui.



■ PRÉMIO SALARIAL DE VALORIZAÇÃO DAS QUALIFICAÇÕES NO MERCADO DE TRABALHO

A Portaria 67-A/2024, de 22 de fevereiro, procedeu à regulamentação do prémio salarial de valorização das qualificações no mercado de trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei 134/2023, de 28 de dezembro, como incentivo financeiro ao exercício da profissão no país e com o duplo objetivo de recompensar o prosseguimento de estudos superiores e de contribuir para a valorização dos rendimentos dos jovens qualificados que nele trabalham.

Lembramos que a medida abrange todos os contribuintes residentes em território nacional, até aos 35 anos de idade, com rendimentos das categorias A ou B do IRS e situação fiscal e tributária regularizada que obtenham em 2023 e anos seguintes o grau de licenciado e/ou mestre em qualquer área científica em instituições do ensino superior nacionais, ou graus académicos estrangeiros reconhecidos com o nível, objetivos e natureza idêntico aos graus portugueses de licenciado e mestre.



O prémio salarial, não sujeito a IRS nem a contribuições para a segurança social, é atribuído anualmente, pelo número de anos de trabalho equivalente à duração regular do ciclo de estudos concluído, e tem o valor de € 697 por cada ano de licenciatura e € 1.500 por cada ano de mestrado (no caso de mestrado integrado, € 697 pelo período correspondente à licenciatura e € 1.500 pelo período correspondente ao mestrado).

O prémio salarial é também atribuído aos licenciados e mestres que tenham obtido o grau académico em data anterior a 2023, desde que o número de anos subsequente à atribuição do grau académico elegível seja inferior ao número de anos do ciclo de estudos, sendo o prémio devido pelo número de anos remanescente.

O prémio é requerido pelo sujeito passivo em formulário eletrónico no Portal ePortugal até final de maio do ano seguinte ao da obtenção do grau académico de licenciado ou de mestre, ou do reconhecimento do grau académico estrangeiro, e é pago pela AT, por transferência bancária, para o IBAN constante dos seus registos.

■ IRS - Novos modelos da Declaração MOD. 3 E ANEXOS

A Portaria 39-B/2024, de 2 de fevereiro, aprovou, para declaração dos rendimentos de 2015 e anos seguintes, os novos modelos da Declaração modelo 3 e dos Anexos:

- A rendimentos do trabalho dependente e de pensões
- B rendimentos empresariais e profissionais (regime simplificado/atos isolados)
- C rendimentos empresariais e profissionais (contabilidade organizada)
- E rendimentos de capitais
- F rendimentos prediais
- G mais-valias e outros incrementos patrimoniais
- G1 mais-valias não tributadas
- I rendimentos de herança indivisa
- J rendimentos obtidos no estrangeiro.

A Portaria aprovou igualmente novas instruções de preenchimento dos Anexos D (imputação de rendimentos de entidades sujeitas ao regime de transparência fiscal e de herança indivisa) e H (benefícios fiscais e deduções), cujos modelos mantém, não efetuando qualquer alteração relativamente ao Anexo L (rendimentos obtidos por residentes não habituais).

■ IRC - TAXAS DE DERRAMA PARA COBRANÇA EM 2024

AAT divulgou, através do Ofício Circulado n.º 20264/2024, de 5 de fevereiro, a lista de Municípios e as taxas de derrama por eles lançadas para cobrança em 2024 necessárias ao preenchimento da declaração de rendimentos modelo 22, que incidem sobre o lucro tributável sujeito e não isento de IRC relativo ao exercício fiscal de 2023.

Para efeitos de aplicação da tabela, e com o intuito de dissipar eventuais dúvidas, a AT esclarece que:

- A taxa normal da derrama municipal é aplicada quando o sujeito passivo não reúna os requisitos para aproveitar de alguma taxa reduzida ou isenção lançadas pelo Município:
- Só podem beneficiar das taxas reduzidas da derrama municipal os sujeitos passivos que reúnam os requisitos específicos definidos pelo município, evidenciados na coluna "Âmbito" e o sujeito passivo não reúna os requisitos para aproveitar de alguma das isenções lançadas pelo Município:
- Só podem beneficiar das isenções de derrama municipal os sujeitos passivos que reúnam os requisitos específicos de cada isenção definidos pelo município, evidenciados na coluna "Âmbito".

■ DOUTRINA FISCAL

IRS – CATEGORIA G. PROGRAMA MAIS HABITAÇÃO

(Ofício Circulado n.º 20266/2024, de 23 de fevereiro, da AT)

«A Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, aprovou um conjunto de medidas no âmbito da habitação, tendo procedido a diversas alterações legislativas e aprovação de novas normas, com grande impacto em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), designadamente em sede de determinação dos rendimentos da Categoria G.

Tendo surgido dúvidas interpretativas quanto a algumas dessas normas, foram as mesmas, em parte, clarificadas pela Lei de Orçamento do Estado para 2024 (Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro), através da alteração ao artigo 50.º daquela a Lei n.º 56/2023, tendo, em paralelo, sido sancionado, pelos Despachos do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais nºs 6/2024-XXIII, de 12 de janeiro, e 69/2024-XXIII, de 20 de fevereiro, o seguinte entendimento:

- I. Regime de exclusão de tributação em IRS quando haja reinvestimento em habitação própria permanente (HPP): Aditamento de condições (novas alíneas e) e f) do n.º 5 e alínea e) no n.º 6, do artigo 10.º do Código do IRS)
- 1. A nova alínea e) do n.º 5 do artigo 10.º do Código do IRS veio determinar, para efeitos de aplicação da exclusão de tributação dos ganhos provenientes da transmissão onerosa de imóveis destinados a habitação própria e permanente, que "o imóvel transmitido tenha sido destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, comprovada através do respetivo domicílio fiscal, nos 24 meses anteriores à data da transmissão".
- 2. Esta condição tem de ser conjugada com a possibilidade, prevista na al. b) do n.º 5 do artigo 10.º, do reinvestimento poder ser efetuado nos 24 meses anteriores à data da realização, e ainda com o prazo para afetação, do imóvel adquirido, à habitação do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, previsto nas als. a) e b) do n.º 6 do artigo 10.º, ambas do Código do IRS.
- 3. Considerando que, por via da nova alínea e) do n.º 5 do artigo 10.º do Código do IRS, exige-se que o imóvel transmitido tenha sido destinado a habitação própria e permanente (HPP) do sujeito passivo ou do seu agregado familiar por um período mínimo de 24 meses, suscita-se a dúvida a partir de quando e como se deve contar este prazo.
- 4. Da interpretação conjugada das normas identificadas e considerando o desiderato subjacente de prevenir situações de uso abusivo do regime, entende-se que nas situações de reinvestimento nos 24 meses anteriores à alienação da HPP, o sujeito passivo ou o seu agregado devem ter residido anteriormente neste imóvel pelo período mínimo de 24 meses contados a partir de qualquer dos seguintes factos:
 - (i) da aquisição do imóvel objeto do reinvestimento; ou
 - (ii) da afetação ao domicílio fiscal do novo imóvel (objeto de reinvestimento); ou
 - (iii) da transmissão do imóvel antigo (gerador da maisvalia):

Para que possam considerar-se preenchidos os pressupostos das alíneas b) e e) do n.º 5 do artigo 10.º do Código do IRS.

- 5. Por outro lado, pelo mesmo diploma, foi igualmente aditada uma nova alínea e), ao n.º 6 do artigo 10.º do Código do IRS, que prevê a não aplicação da exclusão em causa, quando o "sujeito passivo ou o seu agregado familiar não tenham fixado no imóvel o seu domicílio fiscal".
- 6. Atendendo aos prazos previstos nas als. a) e b) do n.º 6 do artigo 10.º, para afetação do imóvel à habitação do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, a fixação do domicílio fiscal no imóvel objeto de reinvestimento, prevista na nova alínea e) do n.º 6 do artigo 10.º do Código do IRS, deve ocorrer, nos casos a que se refere a alínea a) do mesmo n.º 6, até 12 meses após o reinvestimento, e, nos casos a que se refere a alínea b), até ao fim do quinto ano seguinte ao da realização.
- 7. Considerando igualmente a remissão efetuada, pelo n.º 7 do artigo 10.º do Código do IRS, para o n.º 5 do mesmo artigo, e que, em ambos os casos, estão em causa, situações de reinvestimento de ganhos provenientes de imóvel destinado a HPP, as novas condições previstas nas alíneas e) e f)1 do n.º 5 do artigo 10.º do Código do IRS, devem ser aplicadas também, ao regime de reinvestimento a que se referem os nºs 7 a 9 do artigo 10.º do Código do IRS.

- 8. No que se refere à aplicação no tempo destas alterações, a nova redação dada aos nºs 5 e 6 do artigo 10.º do Código do IRS, pela Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, é aplicável aos factos tributários (alienações) ocorridos após a entrada em vigor daquela lei2.
- 9. Assim, nos casos em que um sujeito passivo aliene um imóvel (HPP), após a entrada em vigor da Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, os requisitos que deve observar para beneficiar do regime de exclusão, são os que estiverem em vigor à data da alienação, coexistindo, no ano de 2023, regimes de exclusão de tributação de mais-valias imobiliárias com critérios distintos, consoante a data em que se tiver verificado o facto tributário, que dá lugar ao apuramento do imposto.



- II. Novo regime, temporário, de exclusão de tributação de mais-valias obtidas com a alienação de imóvel Não destinado a HPP (n°s 1 a 5 do artigo 50.º da Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro)
- 10. Os nºs 1 a 5 do artigo 50.º da Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, preveem uma exclusão de tributação, aplicável aos ganhos relativos a transmissões onerosas realizadas entre 01.01.2022 e 31.12.2024, de terrenos para construção ou imóveis habitacionais, não destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado, desde que cumpridas algumas condições cumulativas, designadamente:
 - i) A aplicação do valor de realização (deduzido da amortização do empréstimo para aquisição do imóvel alienado), na amortização de capital em dívida em crédito habitação destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou dos seus descendentes (tendo a Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano de 2024, clarificado, entre outras situações, que aqui se inclui igualmente o agregado familiar do sujeito pas-
 - ii) Que tal aplicação ocorra num prazo de 3 meses, contados da data da realização, ou da data de entrada em vigor da lei, no caso de transmissões anteriores a essa data.
- 11. No que se refere a este regime de exclusão, entende-se
 - a) Os ganhos de mais-valias objeto de exclusão tributária, podem advir da venda de um ou mais terrenos para construção e de um ou mais imóveis habitacionais, assim como da transmissão de parte ou da totalidade desses imóveis, e, cumulativamente, de ambos os tipos de imóveis previstos na norma (terrenos para construção e imóveis habitacionais);
 - b) Não obstante o n.º 2 do referido artigo 50.º se referir especificamente a "crédito à habitação contraído para a aquisição do imóvel", deve entender-se que o legislador não

pretendeu efetuar qualquer restrição à regra enunciada no n.º 1 do mesmo artigo, pelo que é admissível a amortização de qualquer "crédito à habitação destinado a habitação própria e permanente";

- c) O valor de realização de um imóvel alienado (ou vários) pode ser repartido na amortização de créditos à habitação destinados à HPP de vários beneficiários elegíveis;
- d) Nos casos das transmissões efetuadas entre 01.01.2022 e a data de entrada em vigor da Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro3, a aplicação do valor de realização (deduzido da amortização de eventual empréstimo contraído para aquisição do imóvel), pode ter ocorrido nesse intervalo de tempo, ou pode ocorrer até três meses após a referida data de entrada em vigor da lei;
- e) Em caso de aplicação parcial do valor de realização (por opção do sujeito passivo ou por o valor do crédito ser inferior), a exclusão aplica-se apenas à parte proporcional dos ganhos correspondentes ao valor aplicado (em moldes similares ao previsto no n.º 9 do artigo 10.º do Código do IRS), não sendo o sujeito passivo obrigado à aplicação total do valor de realização, para que possa aplicar-se a exclusão, tendo esta regra sido igualmente clarificada pela Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro;
- f) Considerando que, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º em apreço, uma das condições para que ocorra a exclusão de tributação é a amortização ser "concretizada num prazo de três meses contados da data de realização", e que, o n.º 4 do mesmo artigo, prevê que o regime se aplica "às transmissões realizadas entre 1 de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2024", a amortização de eventual empréstimo contraído para aquisição do imóvel e a aplicação do valor de realização (eventualmente deduzido de tal empréstimo), podem, no limite, ser efetuadas até

março de 2025.

- III. Suspensão, por 2 anos, do prazo para o reinvestimento fiscalmente relevante (n.º 6 do artigo 50.º da Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro)
- 12. O n.º 6 do artigo 50.º da Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, consagra uma suspensão da contagem do prazo de reinvestimento previsto na alínea b) do n.º 5 do artigo 10.º do Código do IRS, durante o período de dois anos, com efeitos a 01.01.2020, pelo que o referido prazo ficou suspenso entre o dia 01.01.2020 e o dia 01.01.2022 (conforme alínea c) do artigo 279.º do Código Civil), voltando a correr a partir do dia 02.01.2022, inclusive.
- 13. Para a sua adequada aplicação alerta-se para as instrucões já divulgadas através do Ofício-Circulado n.º 20262, de 27.11.2023, mais se informando que o Rosto da Modelo 3, recentemente aprovada (Portaria n.º 39-B/2024, de 2 de fevereiro) já contempla no Quadro 13 relativo aos Prazos Especiais, um campo especifico para as situações que tenham ocorrido durante este período de suspensão e cuja regularização importa efetuar nos termos daquele Ofício-Circulado.
- 14. Considerando que a suspensão do prazo para o reinvestimento previsto no artigo 10.º do Códigos do IRS, está intimamente relacionada com a dificuldade sentida pelos sujeitos passivos, quando da pandemia da doença Covid-19, em cumprir com os prazos de reinvestimento, em especial devido aos períodos de confinamento, e que tal dificuldade terá sido sentida, não só por quem pretendia proceder ao reinvestimento na aquisição de um imóvel, como por quem, tendo já procedido ao reinvestimento, tenha optado por construir, ampliar ou melhorar um imóvel, entende-se que deve considerar-se

App materiais de construção



















































































Instale no seu telemóvel







igualmente suspenso, por via do n.º 6 do artigo 50.º da Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, o prazo para afetar o imóvel à habitação do sujeito passivo ou do seu agregado familiar nos termos do n.º 6 do artigo 10.º do Código do IRS, nas situações em que tal suspensão se evidencie aplicável.

A Subdiretora-Geral (Helena Pegado Martins)»

1 "f) Os sujeitos passivos não tenham beneficiado, no ano da obtenção dos ganhos e nos três anos anteriores, do presente regime de exclusão, sem prejuízo da comprovação pelo sujeito passivo, efetuada em procedimento de liquidação, de que a não observância da presente condição se deveu a circunstâncias excecionais'

² Nos termos do artigo 55.º da Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, a lei entrou em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

³ Recorda-se que, nos termos do artigo 55.º da Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, a lei entrou em vigor no dia seguinte ao da sua publica-

DMR - DECLARAÇÃO MENSAL DE **REMUNERAÇÕES** ALTERAÇÕES AO MODELO DMR

(Ofício Circulado n.º 20265/2024, de 7 de fevereiro, da AT)

«Pela Portaria n.º 33/2024, de 31 de janeiro, foi aprovado o novo impresso da declaração modelo DMR - "Declaração Mensal de Remunerações - AT" e respetivas instruções de preenchimento, destinada a declarar os rendimentos do trabalho dependente auferidos por sujeitos passivos residentes em território português e respetivas retenções na fonte, entre outros elementos relativos a esta categoria de rendimentos, que deve ser entregue pelas entidades devedoras daqueles rendimentos, nos termos do disposto na subalínea i) da alínea c) e a alínea d) do n.º 1 do artigo 119.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), a entregar a partir de janeiro de 2024.

A alteração da modelo DMR - Declaração Mensal de Remunerações e respetivas instruções de preenchimento decorreu da necessidade de acomodar as alterações legislativas decorrentes dos seguintes diplomas:

- 1) Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 2023), que introduz no Código do IRS o "regime de tributação dos criptoativos" e altera os artigos 12.º-A e 12.º-B do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados (EOCC);
- 2) Lei n.º 20/2023, de 17 de maio, que altera o artigo 39.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF);
- 3) Portaria n.º 292-A/2023, de 29 de setembro, que procede à fixação dos valores limite da compensação devida ao trabalhador pelas despesas adicionais com a prestação de trabalho em regime de teletrabalho que não constitui rendimento para efeitos fiscais; e
- 4) Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro (Lei de Orçamento do Estado para 2024) que, no artigo 234.º cria um incentivo fiscal à habitação dos trabalhadores e no artigo 236.º prevê disposição transitória para a tributação dos montantes atri-

buídos aos trabalhadores a título de participação nos lucros da empresa, por via da gratificação de balanço.

Considerando as alterações introduzidas a este modelo declarativo e respetiva entrega da declaração, informa-se o seguinte:

Modelo DMR - Quadro 7

- 1. Este quadro foi alterado para a identificação do Contabilista Certificado ou do Contabilista Certificado Suplente, na sequência das alterações introduzidas pelo artigo 275.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro (OE/2023), ao artigo 12.º-B do EOCC, "Justo impedimento prolongado", que contemplou prazos diferenciados para cumprimento das obrigações declarativas por parte de contabilista suplente.
- 2. Assim, no modelo de impresso, foi ajustada designação do Quadro de forma a mencionar explicitamente o Contabilista Certificado Suplente e criados dois novos campos (campo 06 e campo 07) para indicar se quem preenche a declaração é Contabilista Certificado Suplente ou não. Sendo que o campo "Sim" deve ser indicado nos casos de justo impedimento prolongado (artigo 12º-B do EOCC) e o campo "Não" nos casos de justo impedimento de curta duração (artigo 12º-A do EOCC).

Instruções de preenchimento:

3. Relativamente ao Quadro 5 foi:

a) Ajustada a explicitação correspondente ao código de rendimento A19 ("Rendimentos do trabalho dependente auferidos, por sujeitos passivos que, no ano a que respeitam os rendimentos, tenham sido deslocados do seu normal local de trabalho para o estrangeiro (n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 39.º-A, do EBF)"), na sequência da alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 20/2023, de 17 de maio, ao n.º 4 do artigo 39.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, "Trabalhador deslocado no estrangeiro", que restringiu a aplicação do benefício apenas aos sujeitos passivos que preencham as condições da alínea d) do n.º 1 do artigo 16.º do Código do IRS, ou seja, que "desempenhem no estrangeiro funções ou comissões de caráter público, ao serviço do Estado Português";

Este código deve ser utilizado:

- Para rendimentos auferidos até 30/06/2023, quando os mesmos respeitam a remunerações do trabalho dependente auferidas a título de compensação em consequência da deslocação do normal local de trabalho do sujeito passivo para o estrangeiro;
- Para rendimentos auferidos a partir de 01/07/2023, quando os mesmos respeitem a remunerações do trabalho dependente auferidos por sujeitos passivos, no exercício de funções ou comissões de carater publico, no estrangeiro, ao serviço do Estado Português.
- b) Criados 4 novos códigos para a indicação do "Tipo de rendimento":



PARA MAIS INFORMAÇÕES CONSULTE O PROJETO:



NÃO SE DEIXE FICAR PARA TRÁS. DÊ UM SPEED UP AO SEU NEGÓCIO!









i) o código A69, destinado a declarar os rendimentos do trabalho dependente auferidos em criptoativos, que devem ser considerados rendimento do trabalho dependente em espécie, ao qual se deve aplicar a regra geral de equivalência pecuniária, prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 24.º do Código do IRS, devendo ser a entidade empregadora a determinar o valor em euro desse rendimento pago em criptoativos, pelo valor de mercado em condições de concorrência, mediante alteração pela Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro (OE/2023), que introduziu o "regime de tributação dos criptoativos" no Código do IRS;

ii) o código A27, para identificar a parte que não excede o limite da compensação devida ao trabalhador pelas despesas adicionais com a prestação de trabalho em regime de teletrabalho, que não constitui rendimento para efeitos fiscais, na sequência da publicação da Portaria n.º 292-A/2023, de 29 de setembro;



iii) o código A40, para indicar os rendimentos obtidos pela utilização de casa de habitação permanente, localizada em território nacional, fornecida pela entidade patronal, na parte que não exceda o limite das rendas previstas no Programa de Apoio ao Arrendamento, decorrente das alterações introduzidas pelo artigo 234.º à Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro (OE/2024);

iv) o código A82, para inscrever os montantes atribuídos aos trabalhadores a título de participação nos lucros da empresa, por via da gratificação de balanço, pagos por entidades cuja valorização nominal das remunerações fixas do universo dos trabalhadores em 2024 seja igual ou superior a 5%, decorrente do previsto no artigo 236.º da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro (OE/2024), que contém uma disposição transitória no seu n.º 1 ao isentar de tributação,

com caráter temporário, montantes até 5 vezes a RMMG. Este código aplica-se apenas ao ano de 2024.

A saber:

CÓDIGO	RENDIMENTOS DA CATEGORIA A – TRABALHO DEPENDENTE
A69	Rendimentos do trabalho dependente auferidos em criptoativos – anos de 2024 e seguintes RENDIMENTOS ISENTOS SUJEITOS A ENGLOBAMENTO
A82	Montantes atribuídos aos trabalhadores a título de participação nos lucros da empresa, por via de gratificação de balanço, na parte que não exceda os limites previstos no artigo 236.º da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro – ano de 2024 RENDIMENTOS NÃO SUJEITOS (artigos 2.º e 2.º-A do Código do IRS)
A27	"Compensação devida ao trabalhador pelas despesas adicionais com prestação de trabalho em regime de teletrabalho", na parte que não exceda os limites previstos no artigo 2.º da Portaria n.º 292-A/2023, de 29 de setembro – anos de 2024 e seguintes
A40	Rendimentos do trabalho dependente - Utilização de casa de habitação permanente, localizada em território nacional, fornecida pela entidade patronal, na parte que não exceda o limite das rendas previstas no Programa de Apoio ao Arrendamento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio (artigo 234.º da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro) – anos de 2024 a 2026

4. Relativamente ao Quadro 7 foi ajustada a tabela com os motivos de justo impedimento, mediante a criação de 2 novos códigos, abaixo indicados, clarificando-se também que a data da ocorrência a indicar no Quadro respeita ao justo impedimento de curta duração.

05	Doença prolongada do contabilista, que o impossibilite em absoluto de cumprir as suas obrigações
06	Nomeação de novo contabilista (falecimento do anterior contabilista)

Com os melhores cumprimentos, A Subdiretora Geral, (Helena Pegado Martins)»

Um passo à frente na digitalização!



Perde demasiado tempo a atualizar tabelas de precos?





















Cofinanciado por:







RESIDENTES NÃO HABITUAIS (RNH) OE/2024 - DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA E REVOGAÇÃO DO REGIME FISCAL DOS RNH

(Ofício Circulado n.º 90068/2024, de 16 de fevereiro, da AT)

«A alínea b) do artigo 317.º, da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2024 (adiante designada LOE 2024), procedeu à revogação do regime fiscal dos Residentes Não Habituais (RNH), com produção de efeitos a partir de 1 de janeiro de 2024. Considerando que o artigo 236.º da referida lei contém uma disposição transitória quanto ao referido regime dos RNH, nos seus n.ºs 3, 4 e 5, divulga-se o seguinte entendimento sancionado por despacho n.º 53/2024-XXIII, de 12 de fevereiro, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA NO ÂMBITO DO IMPOSTO SOBRE O REN-DIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

- 1. De acordo com o disposto nos números 3, 4 e 5 do artigo 236.º da LOE para 2024 (Disposição transitória no âmbito do IRS), o regime fiscal dos RNH, nos termos anteriormente em vigor à sua revogação, continua a ser aplicável, até ao final do 10.º ano consecutivo, a partir do ano, inclusive, da inscrição do sujeito passivo como RNH. O referido prazo, é contado a partir da data em que o sujeito passivo se tornou residente em território português, ao sujeito passivo que:
- a) Em 2024-01-01, já se encontre inscrito como RNH no registo de contribuintes da AT, enquanto não estiver esgotado o período de 10 anos, durante o qual tem o direito a ser tributado como RNH. (Cfr. Alínea a) do n.º 3 do artigo 236.º da LOE 2024):
- b) Em 2023-12-31, reúna as condições previstas no artigo 16.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS) para qualificação como residente para efeitos fiscais em território português, e apresente o pedido de inscrição como RNH com efeitos ao ano 2023, na respetiva funcionalidade existente no Portal das Financas, até 2024-03-31. (Cfr. alínea b) do n.º 3 do artigo 236.º da LOE 2024);
- c) Se torne residente para efeitos fiscais até 2024-12-31, e apresente, posteriormente, o seu pedido de inscrição como RNH com efeitos ao ano 2024, na respetiva funcionalidade no Portal das Finanças, até 2025-03-31, declarando que reúne as condições legalmente estabelecidas para ser considerado RNH.

Neste sentido, o interessado deverá dispor de um dos seguintes elementos:

- i) Promessa ou contrato de trabalho, promessa ou acordo de destacamento celebrado até 31 de dezembro de 2023, cujo exercício das funções deva ocorrer em território nacio-
- ii) Contrato de arrendamento ou outro contrato que conceda o uso ou a posse de imóvel em território português celebrado até 10 de outubro de 2023;
- iii) Contrato de reserva ou contrato-promessa de aquisição de direito real sobre imóvel em território português celebrado até 10 de outubro de 2023;
- iv) Matrícula ou inscrição para os dependentes, em estabelecimento de ensino domiciliado em território português, completada até 10 de outubro de 2023;
- v) Visto de residência ou autorização de residência válidos até 31 de dezembro de 2023;
 - vi) Procedimento, iniciado até 31 de dezembro de 2023,

de concessão de visto de residência ou de autorização de residência, junto das entidades competentes, de acordo com a legislação em vigor aplicável em matéria de imigração, designadamente através do pedido de agendamento ou efetivo agendamento para submissão do pedido de concessão do visto de residência ou autorização de residência ou, ainda, através da submissão do pedido para a concessão do visto de residência ou autorização de residência. (Cfr. alínea c) do n.º 3 do artigo 236.º da LOE 2024)



Para efeitos de prova das situações acima referidas, deve o sujeito passivo estar munido do(s) referido(s) elemento(s) comprovativo(s) e proceder à respetiva apresentação sempre que tal seja solicitado pelos serviços da AT;

- d) Seja membro do agregado familiar dos sujeitos passivos referidos nas alíneas a), b) ou c) do n.º 3 do artigo 236.º da LOE 2024 (Cfr. alínea d) do n.º 3 do artigo 236.º da LOE 2024).
- 2. Quando o pedido de inscrição como RNH com efeitos ao ano 2024 (efetuado nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 236.º da LOE 2024), seja apresentado após 2025-03-31, e venha a ser deferido, a respetiva tributação como RNH, produzirá efeitos a partir do ano, inclusive, em que o pedido de inscrição seja efetuado, mas tão somente pelo prazo remanescente, até ao termo do 10.º ano consecutivo, contado desde 2024, ano em que o sujeito passivo se tornou residente no território português.

Em complemento, procede-se ainda à divulgação das FAQ que constam do documento em anexo, podendo as mesmas consultadas no Portal das Finanças >>Cidadãos>>Apoio ao contribuinte>>Questões frequentes>>FAQ>>Registo Contribuinte>>Identific>>Residente Não Habitual.

Com os melhores cumprimentos, A Subdiretora-Geral (Olga Maria Gomes Pereira)

FAQ

"RESIDENTE NÃO HABITUAL"

1 - O REGIME FISCAL DOS RESIDENTES NÃO HABITUAIS FOI REVO-GADO?

Sim. O regime fiscal dos Residentes Não Habituais, foi revogado, a partir de 2024-01-01. Contudo, foi estabelecida uma disposição transitória, nos termos da qual, o regime pode ainda ser aplicável, a determinados sujeitos passivos, que preencham os requisitos definidos nos números 3, 4 e 5 do artigo 236.º, da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 2024).

2- ESTOU INSCRITO COMO RESIDENTE NÃO HABITUAL, DESDE 2021. COM A REVOGAÇÃO DO REGIME, A MINHA INSCRIÇÃO FICA SEM EFEITO?

Não. O regime continua a ser aplicável ao sujeito passivo que, em 2024-01-01, já se encontre inscrito como Residente Não Habitual (RNH). Assim, continuará a beneficiar do regime enquanto não estiver esgotado o período de 10 anos, durante o qual tem o direito a ser tributado como RNH. No caso concreto, como o ano de início é 2021, a data fim será em 2030 (Cfr. alínea a) do n.º 3 do artigo 236.º da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro).

3- Posso requerer, no Portal das Finanças, a inscrição COMO RESIDENTE NÃO HABITUAL, COM EFEITOS AO ANO 2023?

Caso se tenha tornado fiscalmente residente, estando inscrito(a) na base de dados da Autoridade Tributária e Aduaneira, como residente em território português, no ano 2023, e reúna as condições previstas no artigo 16.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS), pode apresentar o pedido de inscrição como RNH, no Portal das Finanças, até 2024-03-31, com efeitos ao ano 2023. (Cfr. alínea b) do n.º 3 do artigo 236.º da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro).

4- PRETENDO TORNAR-ME RESIDENTE PARA EFEITOS FISCAIS EM TER-RITÓRIO PORTUGUÊS, DURANTE O ANO 2024. AINDA POSSO REQUE-RER A INSCRIÇÃO COMO RESIDENTE NÃO HABITUAL, COM EFEITOS AO ANO 2024?

Depende. Para além dos requisitos já anteriormente estabelecidos para efeitos da aplicação do regime fiscal dos Residentes Não Habituais (RNH), nos termos do disposto no



artigo 16.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS) e na Circular n.º 9/2012, de 3 de agosto, é permitido, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 236.º da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro (Lei do Orçamento de Estado para 2024), ao cidadão, que se torne residente em território português até 2024-12-31, apresentar, posteriormente, o seu pedido de inscrição como RNH com efeitos ao ano 2024, na respetiva funcionalidade no Portal das Finanças, até 2025-03-31. Contudo, deve declarar que reúne as condições legalmente estabelecidas para ser considerado RNH, e que dispõe, também, de um dos seguintes elementos:

- i) Promessa ou contrato de trabalho, promessa ou acordo de destacamento celebrado até 31 de dezembro de 2023, cujo exercício das funções deva ocorrer em território nacional;
- ii) Contrato de arrendamento ou outro contrato que conceda o uso ou a posse de imóvel em território português celebrado até 10 de outubro de 2023;
- iii) Contrato de reserva ou contrato-promessa de aquisição de direito real sobre imóvel em território português celebrado até 10 de outubro de 2023;
- iv) Matrícula ou inscrição para os dependentes, em estabelecimento de ensino domiciliado em território português, completada até 10 de outubro de 2023;
- v) Visto de residência ou autorização de residência válidos até 31 de dezembro de 2023;
- vi) Procedimento, iniciado até 31 de dezembro de 2023, de concessão de visto de residência ou de autorização de residência, junto das entidades competentes, de acordo com a legislação em vigor aplicável em matéria de imigração, designadamente através do pedido de agendamento ou efetivo agendamento para submissão do pedido de concessão do visto de residência ou autorização de residência ou, ainda, através da submissão do pedido para a concessão do visto de residência ou autorização de residência.

Estas situações estão sujeitas a controlo a posteriori. Para o efeito, deve o sujeito passivo estar munido do(s) referido(s) elemento(s) comprovativo(s) e proceder à respetiva apresentação sempre que tal seja solicitado pelos serviços da AT.

5- CASO ME TORNE RESIDENTE FISCAL EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS, NO ANO 2024, E APRESENTE, EM 2025-04-01, O PEDIDO DE INSCRI-ÇÃO COMO RESIDENTE NÃO HABITUAL COM EFEITOS AO ANO 2024, POSSO SER REGISTADO COMO RESIDENTE NÃO HABITUAL?

Quando o pedido de inscrição como RNH com efeitos ao ano 2024, seja apresentado após 2025-03-31, e venha a ser deferido, por preencher os requisitos legais, a respetiva tributação como RNH, produzirá efeitos a partir do ano, inclusive, em que o pedido de inscrição seja efetuado, mas tão somente pelo prazo remanescente, até ao termo do 10.º ano consecutivo, contado desde 2024, ano em que o sujeito passivo se tornou residente nesse território. Com efeito, esse sujeito passivo, poderá já não beneficiar da aplicação do regime fiscal relativamente aos 10 anos.

Veja-se os seguintes exemplos:

Exemplo 1: O sujeito passivo "A" tornou-se residente fiscal em território português no ano 2024, tendo apresentado em 2025-04-01, na respetiva funcionalidade no Portal das Finanças, o pedido de inscrição como RNH com efeitos ao ano 2024 (único ano visível como opção). Na base de dados da AT, ficará registado o ano 2025, como "Ano Início", e 2033 como "Ano Fim" (nesse caso, poderá beneficiar do regime fiscal durante apenas 9 anos).

Exemplo 2: O sujeito passivo "B" tornou-se residente fiscal em território português no ano 2024, tendo apresentado em 2027-08-27, na respetiva funcionalidade no Portal das Finanças, o pedido de inscrição como RNH com efeitos ao ano 2024 (único ano visível como opção). Na base de dados da AT, ficará registado o ano 2027, como "Ano Início", e 2033 como "Ano Fim" (nesse caso, poderá beneficiar do regime fiscal durante apenas 7 anos).

6- CASO ME TORNE RESIDENTE FISCAL EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS, NO ANO 2025, E APRESENTE, NESSE ANO OU POSTERIORMENTE, O PEDIDO DE INSCRIÇÃO COMO RESIDENTE NÃO HABITUAL COM EFEItos ao ano 2024, posso ser registado como Residente N $ilde{a}$ o HABITUAL?

Não. O referido pedido será rejeitado por ser não residente em 2024, não reunindo todas as condições legalmente estabelecidas para a atribuição do estatuto de RNH. (Cf. alínea c) do n.º 3 e nº 5 do artigo 236.º da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro)»

■ PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES FISCAIS

MARÇO

WWW.PORTALDASFINANCAS.GOV.PT

SUMÁRIO

ATÉ AO DIA 5

- IVA - comunicação das faturas emitidas e da sua não emissão

ATÉ AO DIA 11

- SEGURANÇA SOCIAL regime geral entrega de declarações (FEV.24)
- IRS declaração mensal de remunerações AT (FEV.24)

ATÉ AO DIA 15

- IRS/2023 - consulta/reclamação das deduções à coleta apuradas pela AT

ATÉ AO DIA 20

- IVA periodicidade mensal declaração periódica (JAN.24)
- SEGURANÇA SOCIAL regime geral pagamento (FEV.24)
- SEGURANÇA SOCIAL independentes pagamento (FEV.24)
- IRC/IRS retenções na fonte (FEV.24)
- SELO pagamento do relativo a FEV.24
- IVA declaração recapitulativa regimes mensal e trimestral

- IVA - periodicidade mensal - pagamento (JAN.24)

ATÉ AO DIA 31

- IUC pagamento veículos com aniversário de matrícula em **MAR.24**
- IRS/IRC declaração mod. 30 rendimentos pagos a não residentes JAN.24
- IRS categoria B opção pelos regimes de contabilidade ou simplificado
- IVA pequenos retalhistas aquisições efetuadas em 2023
- AIMI herança indivisa identificação de herdeiros

Disclaimer – Este texto é meramente informativo, não é exaustivo, não dispensa a consulta dos textos legais ou o cumprimento de outras obrigações previstas em disposições legislativas, regulamentares ou administrativas, não responsabilizando a Autora. Não inclui necessariamente as alterações, prorrogações, diferimentos e outras medidas de natureza similar relativas a obrigações declarativas e de pagamento de natureza fiscal e contributiva aprovadas no âmbito do combate ao COVID-19, que são/foram objeto de informação autónoma.

■ ATÉ AO DIA 5

IVA - COMUNICAÇÃO DAS FATURAS À AT

Os sujeitos passivos de IVA devem comunicar à AT, por via eletrónica, os elementos das faturas que emitiram em FEVE-REIRO DE 2024, ou a sua não emissão.

A Lei 12/2022, de 27/6 (OE/2022) aprovou a redução do prazo limite do dia 12 para o dia 5, a partir de 01/01/2023, tendo o Despacho n.º 8/2022-XXIII, do SEAF, de 13/12, permitido que a comunicação fosse efetuada até ao dia 8 em 2023.

■ ATÉ AO DIA 11

SEGURANÇA SOCIAL - REGIME GERAL - DECLARAÇÃO DE **R**EMUNERAÇÕES

Deve ser entregue a declaração de remunerações relativa ao mês de FEVEREIRO DE 2024, exclusivamente através da Segurança Social Direta, incluindo pelo empregador que seja pessoa singular e com apenas um trabalhador ao seu serviço.

IRS - DECLARAÇÃO MENSAL DE REMUNERAÇÕES (AT)

As entidades que pagaram ou colocaram à disposição de residentes em território português, em FEVEREIRO DE 2024, rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos ou excluídos de tributação, devem proceder ao envio, pela Internet, da Declaração Mensal de Remunerações (AT) para comunicação de tais rendimentos e respetivas retenções de imposto, das deduções efetuadas relativamente a contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde e quotizações sindicais.

Estão **dispensadas desta obrigação** as entidades que não exerçam atividades empresariais ou profissionais ou, exercendo-as, tais rendimentos não se relacionem exclusivamente com essas atividades, as quais podem optar por declarar tais rendimentos na declaração anual modelo 10.



■ ATÉ AO DIA 15

IRS/2023 - DEDUÇÕES À COLETA

CONSULTA E RECLAMAÇÃO DAS DESPESAS APURADAS PELA AT NO PORTAL

Os sujeitos passivos de IRS e os seus dependentes com despesas registadas em seu nome devem, individualmente, no Portal das Finanças, proceder à consulta das despesas apuradas e consideradas pela AT até esta data para efeitos de dedução à coleta do IRS de 2023 e, sendo cado disso, apresentar posteriormente, até 31 de março, reclamação de alquma omissão ou desconformidade nas despesas ou no respetivo cálculo.

■ ATÉ AO DIA 20

IVA - PERIODICIDADE MENSAL - DECLARAÇÃO PERIÓDICA

Os sujeitos passivos enquadrados no regime normal de periodicidade mensal devem proceder à entrega, via Internet, da declaração periódica relativa ao IVA apurado no mês de JANEIRO DE 2024, acompanhada dos anexos que forem devidos.

SEGURANÇA SOCIAL - REGIME GERAL - PAGAMENTO

Deve ser efetuado o pagamento das contribuições relativas ao mês de **FEVEREIRO DE 2024**.

SEGURANÇA SOCIAL - INDEPENDENTES - PAGAMENTO

Deve ser efetuado o pagamento das contribuições relativas ao mês de **FEVEREIRO DE 2024**.

FUNDO DE COMPENSAÇÃO DO TRABALHO

O Decreto-Lei 115/2023, de 15/12, extinguiu o Fundo de Compensação do Trabalho (FCT) e suspendeu até 31/12/2026 a obrigação de adesão e de pagamento das entregas ao Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho (FGCT).

IRS/IRC - RETENÇÕES NA FONTE

Deve ser declarado através da Internet e entregue o IRS retido pelas entidades que, possuindo ou devendo possuir contabilidade organizada, atribuíram no mês de **FEVEREIRO DE 2024** rendimentos enquadráveis nas **CATEGORIAS B** (empresariais e profissionais), **E** (capitais) e **F** (prediais).

Também as entidades, com ou sem contabilidade organizada, que tenham pago ou colocado à disposição no mês de FEVEREIRO DE 2024 rendimentos enquadráveis nas CATEGORIAS A (trabalho dependente) e H (pensões), deverão declarar pela mesma via e entregar o IRS retido na fonte.

O mesmo se diga para as importâncias retidas no mês de **FE-VEREIRO DE 2024** sobre rendimentos sujeitos a IRC.

IMPOSTO DO SELO - PAGAMENTO

Deve ser declarado através da Internet e entregue pelas empresas e outras entidades sobre quem recaia tal obrigação o imposto do selo liquidado no mês de **FEVEREIRO DE 2024**.

IVA - DECLARAÇÃO RECAPITULATIVA - TRANSMISSÕES INTRACOMUNITÁRIAS

Deve ser entregue a Declaração Recapitulativa pelos sujeitos passivos do regime normal de periodicidade mensal que em **FEVEREIRO DE 2024** efetuaram transmissões intracomunitárias de bens e ou prestações de serviços a sujeitos passivos registados noutros Estados Membros, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art. 6.º do CIVA, e para os sujeitos passivos do regime normal trimestral quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração tenha no trimestre em curso (ou em qualquer mês do trimestre) excedido o montante de € 50.000.

Também os sujeitos passivos isentos ao abrigo do art.º 53º do CIVA que tenham efetuado prestações de serviços a sujeitos passivos registados noutros Estados Membros, em **FEVEREIRO 2024**, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art.º 6.º do CIVA, devem proceder à entrega da Declaração Recapitulativa, via Internet.

■ ATÉ AO DIA 25

IVA - PERIODICIDADE MENSAL - PAGAMENTO

Os sujeitos passivos enquadrados no regime normal de pe-

riodicidade mensal devem, se for caso disso, proceder ao pagamento do IVA apurado no mês de **JANEIRO DE 2024**.

■ ATÉ AO DIA 31

IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO

Deve ser liquidado e pago o Imposto Único de Circulação (IUC) relativo a 2024 pelos veículos cujo aniversário de matrícula ocorra no mês de MARÇO.

A liquidação do IUC é efetuada pelo próprio sujeito passivo através da Internet (obrigatório para as pessoas coletivas), podendo também sê-lo em qualquer serviço de finanças, em atendimento ao público (neste caso até 1 de abril).

IRS/IRC – DECLARAÇÃO MODELO 30. RENDIMENTOS PAGOS A NÃO RESIDENTES

As entidades devedoras ou pagadoras de rendimentos a sujeitos passivos não residentes em território português devem proceder à entrega da declaração modelo 30 relativamente aos rendimentos pagos ou colocados à disposição em JA-NEIRO DE 2024.

IRS - OPÇÃO PELO REGIME DE CONTABILIDADE OU PELO REGIME SIMPLIFICADO

Os sujeitos passivos de IRS titulares de rendimentos empresariais e profissionais (categoria B) abrangidos pelo regime simplificado de tributação que pretendam e possam optar pelo regime de contabilidade organizada, ou abrangidos pelo regime de contabilidade organizada que pretendam e possam optar pelo regime simplificado, devem comunicar e formalizar tal opção através da apresentação da declaração de alterações de atividade em qualquer serviço de finanças, a qual produzirá efeitos a 1 de Janeiro p.p..

IVA – PEQUENOS RETALHISTAS – AQUISIÇÕES EFETUADAS EM 2023

Os sujeitos passivos enquadrados no regime especial dos pequenos retalhistas devem apresentar, em triplicado e no serviço de finanças competente, a declaração modelo 1074 (INCM) relativa às aquisições efetuadas em 2023.

AIMI – HERANÇA INDIVISA – IDENTIFICAÇÃO DE HERDEIROS

O cabeça-de-casal de herança indivisa deve apresentar declaração, com a identificação de todos os herdeiros e respetivas quotas, caso pretenda afastar a equiparação da herança a pessoa coletiva.

Cada herdeiro confirmará posteriormente a respetiva quota, através de declaração a apresentar de 1 a 30 de abril p.f..

IRS / 2023

DECLARAÇÃO MODELO 3 ENTRE 1 DE ABRIL E 30 DE JUNHO

O prazo único de entrega da declaração de rendimentos modelo 3 de IRS

relativa a 2023 decorre de **1 DE ABRIL A 30 DE JUNHO** (exclusivamente via Internet)



Potencie os seus negócios! DESCARREGUE!

500 MAIORES EMPRESAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

■ Promocão de Habitação acessível

Em execução da Lei 56/2023, de 6 de outubro, que aprovou diversas medidas no âmbito da habitação (programa «Mais Habitação»), a Portaria 69-A/2024, de 23 de fevereiro, procedeu à definição dos termos e condições do apoio à promoção de habitação acessível na modalidade da cedência do direito de superfície de terrenos e edifícios públicos, dos procedimentos relativos à identificação do património imobiliário público apto para esse fim, à seleção das entidades beneficiárias do direito de superfície e à seleção dos arrendatários dos fogos em regime de arrendamento acessível.



■ HABITAÇÃO DE CUSTOS CONTROLADOS

A Portaria n.º 69-B/2024, de 23 de fevereiro, alterou a Portaria 65/2019, de 19 de fevereiro, revendo o regime de habitação de custos controlados.

Em execução da Lei 56/2023, de 6 de outubro (programa «Mais Habitação»):

- para classificar como habitação de custos controlados as habitações construídas ou reabilitadas, segundo os parâmetros e valores para a mesma definidos, nomeadamente quanto ao custo de promoção por m², com recurso à linha de financiamento com garantia mútua e bonificação da taxa de juro que criou no âmbito dos apoios à promoção de habitação para arrendamento acessível;
- para alterar as definicões de «Edifício habitacional de custos controlados» e de «Empreendimento habitacional de custos controlados» em virtude da redução da taxa de IVA que aprovou (verba 2.18 da Lista I anexa ao CIVA) para aplicar nas empreitadas de construção ou reabilitação de imóveis de habitações económicas, habitações de custos controlados ou habitações para arrendamento acessível, desde que pelo menos 700/1000 dos prédios em propriedade horizontal ou a totalidade dos prédios em propriedade total ou frações autónomas sejam afetos a um dos referidos fins e certificadas pelo IHRU ou entidades competentes das regiões autónomas.;

E em execução do Decreto-Lei 10/2024, de 8 de janeiro, que procedeu à reforma e simplificação dos licenciamentos no âmbito do urbanismo e ordenamento do território, para simplificar as regras técnicas atualmente em vigor, estabelecendo recomendações técnicas da habitação de custos controlados.

■ DECLARAÇÃO DE NASCIMENTO POR VIA **ELETRÓNICA (ONLINE)**

A Portaria 61/2024, de 20 de fevereiro, procedeu à regulamentação da declaração por via eletrónica de nascimento ocorrido em território português e no estrangeiro, aprovada pelo Decreto-Lei 126/2023, de 26 de dezembro, e que vigorou como medida excecional durante o período da pandemia da Covid-19.

■ Programa de Apoio ao Arrendamento (EX-ARRENDAMENTO ACESSÍVEL)

O D.R. do passado dia 19 de fevereiro publicou três portarias, que alteram outras tantas publicadas para dar execução ao Programa de Apoio ao Arrendamento (PAA), nome atual do anterior regime de arrendamento acessível, aprovado pelo Decreto-Lei 68/2019, de 22 de maio, a saber:

- Portaria 52/2024 altera a Portaria 175/2019, de 6/6, que regulamenta as disposições do DL 68/2019 relativas ao registo de candidatura ao PAA
- Portaria 53/2024 altera a Portaria 176/2019, de 6/6, que regulamenta as disposições do DL 68/2019 relativas aos limites de renda aplicáveis no âmbito do PAA
- Portaria 59/2024 altera a Portaria 177/2019, de 6/6, que regulamenta as disposições do DL 68/2019 relativas aos limites de renda aplicáveis no âmbito do PAA.

■ ARRENDATÁRIOS HABITACIONAIS COM RENDAS EM ATRASO COM CARÊNCIA DE MEIOS

A Portaria 50/2024, de 15 de fevereiro, procedeu à definição do reforço das garantias dos arrendatários em situação de carência de meios no âmbito do procedimento especial de despejo junto do Balcão do Arrendatário e do Senhorio, em execução das alterações operadas pela Lei 56/2023, de 6 de outubro (Pacote «Mais Habitação»), no NRAU, no regime do ora designado Balcão do Arrendatário e do Senhorio (BAS) e no regime do procedimento especial de despejo (PED) e da injunção em matéria de arrendamento, que reforçou ainda as garantias dos inquilinos habitacionais em incumprimento quanto ao pagamento de rendas motivado por uma situação de carência de meios.

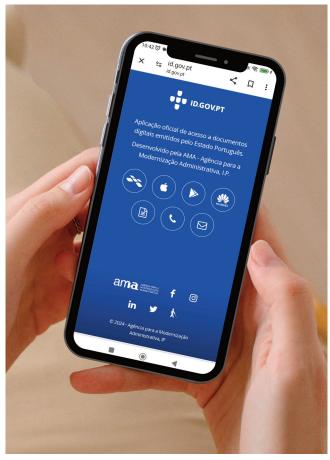
A portaria define os pressupostos de verificação da situação de carência de meios do arrendatário no âmbito do procedimento especial de despejo, o respetivo procedimento de aferição e o encaminhamento para as entidades públicas competentes, determinando ainda que a notificação dirigida pelo BAS ao arrendatário, no âmbito do procedimento especial de despejo, preste informação relativa aos serviços públicos a que o arrendatário se pode dirigir caso não tenha alternativa de habitação.

A Portaria considera arrendatários em situação de carência de meios no âmbito do PED os beneficiários de prestações de desemprego, abono de família e garantia para a infância, pensão social de velhice, pensão social de invalidez do regime especial de proteção na invalidez, complemento solidário para idosos, complemento da prestação social para a inclusão, subsídio de apoio ao cuidador informal principal e rendimento social de inserção.

Da mesma data, a Portaria 49/2024 procedeu à regulamentação do BAS, Balcão do Arrendatário e do Senhorio.

■ CARTÃO DE CIDADÃO, CMD E DOCUMENTOS EM SUPORTE DIGITAL COM MESMO VALOR QUE ORIGINAIS

Na sequência do *Regulamento (UE) 2019/1157*, de 20 de junho, que visa reforçar a segurança dos bilhetes de identidade/cartões de cidadão dos cidadãos da UE e dos títulos de residência emitidos aos cidadãos da UE e seus familiares que exercem o direito à livre circulação, a Lei 19-A/2024, de 12 de fevereiro, entretanto alterada pelo Decreto-Lei 20-A/2024, do mesmo dia, introduziu algumas alterações nos regimes do cartão de cidadão (CC) e da Chave Móvel Digital (CMD), aprovados pelas Leis 7/2007, de 5 de fevereiro, e 37/2014, de 26 de junho, respetivamente.



Em consequência:

- A emissão do CC de acordo com as novas regras ocorre a partir de 11 de junho p.f., sem prejuízo da sua disponibilização antecipada (o CC emitido a partir de tal data exibirá o código de país, composto por duas letras (PT) rodeado de 12 estrelas amarelas e impresso em negativo num retângulo azul, e o número de acesso ao cartão)
- A qualquer cidadão é permitida a associação do seu número de identificação civil a um número de telemóvel e endereço de correio eletrónico de uso pessoal e a outro número de telemóvel e endereço de correio eletrónico para fins profissionais
- Pode ser disponibilizado aos cidadãos detentores de CMD mecanismo de autenticação em sistemas eletrónicos e sítios da Internet para efeitos do exercício de responsabilidades parentais ou representação de maior acompanhado

- As entidades públicas devem disponibilizar aos cidadãos titulares de CMD, e por ela devidamente autenticados, através da aplicação móvel ID.GOV.PT, acesso aos seus documentos de identificação e títulos ou licenças habilitantes em suporte digital e respetivos dados (CC, carta de condução, cartão de saúde/utente, cartão ADSE, documento único automóvel/título de registo de propriedade, cartão jovem...)
- Os documentos, títulos ou licenças em suporte digital e respetivos dados apresentados em tempo real perante terceiros em território nacional, através da aplicação ID.GOV.PT, presumem-se conformes aos documentos originais, tendo igual valor jurídico e probatório.
- Pode ser disponibilizado aos cidadãos titulares de CMD, e por ela devidamente autenticados, acesso aos dados constantes de outros documentos emitidos por entidades públicas, através de aplicação móvel ID.GOV.PT.

■ SEP (SINGLE ENTRY POINT) - ATUALIZAÇÃO

A Comissão Europeia (CE) procedeu à atualização do SEP - Single Entry Point, disponível via *Access2Markets*, segundo informação da Direção-Geral das Atividades Económicas.

Como é sabido, o SEP é uma das ferramentas criadas pela CE de apoio às empresas europeias no âmbito da implementação e cumprimento da política comercial da UE, particularmente no que concerne à execução eficaz das medidas consagradas nos acordos comerciais bilaterais preferenciais, e que visa igualmente atuar ao nível da prevenção de novas barreiras ao comércio e ao investimento nos mercados dos países terceiros bem como à eliminação dos obstáculos ao comércio, funcionando como Balcão Único que permite a apresentação de queixas sobre:

- ✓ Barreiras ao comércio e investimento em mercados extra-EU
- ✓ Dificuldades na implementação do acordo entre a UE e o Reino Unido
- ✓ Incumprimento das disposições sobre Desenvolvimento Sustentável (DS) dos Acordos de Comércio Livre
- Incumprimento do Sistema de Preferências Generalizadas (SPG).

As queixas podem ser apresentadas por:

- Estados-Membros, entidades com sede na UE, associações empresariais, patronais e sindicais, em todas as situações
- Organizações não-governamentais e cidadãos europeus, no caso de queixas sobre o DS e o SPG.

Assim, desde 19 de janeiro de 2024 está disponível um *for-mulário* de reclamação atualizado, com formato simplificado (menos questões e reorganização de perguntas) e com novos parâmetros de proteção de informação (confidencialidade), com o objetivo de facilitar todo o processo e, simultaneamente, incentivar o registo de queixas à medida que vão sendo identificadas as situações acima descritas.

Através do mesmo acesso, encontra-se também, disponível, a última versão das *Diretrizes Operacionais* com todas as orientações sobre o procedimento para reclamação.

■ INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR **NO ESTABELECIMENTO**

O portal www.comunicarconsumidor.gov.pt permite à empresa titular do estabelecimento organizar e disponibilizar, de forma mais simples e acessível, colocando-a em painel ou painéis, todas as informações que são de afixação obrigatória no estabelecimento comercial e outras facultativas.

Informação que substitui os vários documentos em formato papel afixados voluntariamente ou em resultado de obrigação legal nas paredes ou balcão do estabelecimento, como os relativos à proibição/permissão de fumar, livro de reclamações, período de funcionamento, resolução alternativa de litígios (se aderente), identificação do estabelecimento (restauração e bebidas), existência de sistema de videovigilância, condições para pessoas com mobilidade condicionada, obrigação de prestação de atendimento prioritário, website, wi-fi, app, ar condicionado, terminal eletrónico de pagamento, etc..



Basta aceder ao website, identificar o CAE da empresa, preencher a informação dos dísticos com as informações obrigatórias e as informações não obrigatórias que quer acrescentar e imprimir o ou os painéis de informação ao consumidor ou disponibilizá-lo em formato digital no estabelecimento comercial.

■ ELIMINADO DÍSTICO PARA VEÍCULOS ELÉTRICOS

A Lei 19/2024, de 5 de fevereiro, alterou o Decreto-Lei 39/2010, de 26 de abril, que aprovou o regime jurídico da mobilidade elétrica, extinguindo a obrigação de afixação pelos veículos elétricos do dístico identificativo emitido pelo IMT para efeitos de circulação nas vias públicas ou equiparadas e que os identificava a nível nacional para efeitos de identificação e usufruto de mecanismos de discriminação positiva de veículos elétricos, designadamente para efeitos de estacionamento.



■ MEDIDAS ANTI-DUMPING - PORTA-PALETES MANUAIS DA CHINA

O Regulamento de Execução (UE) 2024/670 da Comissão, publicado no JOUE de 27 de fevereiro, instituiu um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de porta-paletes manuais e dos seus componentes essenciais (chassis e sistema hidráulico), atualmente classificados nos códigos NC ex 8427 90 00 (código TARIC 8427 90 00 19) e ex 8431 20 00 (código TARIC 8431 20 00 19), originários da República Popular da China.

Para o caso, são porta-paletes manuais os carros porta-paletes com rodas que suportam os braços das forquilhas de elevação para manuseamento de paletes, concebidos para serem empurrados, puxados e guiados manualmente em superfícies regulares, planas e duras, por um operador apeado que utiliza um braço-timão. Os porta-paletes manuais foram concebidos exclusivamente para levantar carga, por via de acionamento do braço-timão, a uma altura suficiente para o transporte, não tendo quaisquer outras funções adicionais ou utilizações como: i) movimentar e levantar cargas a fim de as colocar em sítios mais elevados ou armazenar carga (portapaletes de tesoura), ii) empilhar paletes (empilhadores), iii) levantar a carga até ao plano de trabalho (plataformas elevatórias de tesoura), ou iv) levantar e pesar cargas (porta-paletes de pesagem).

As taxas dos direitos anti-dumping definitivos aplicáveis ao preço líquido, franco-fronteira da União, dos produtos não desalfandegados supra referidos e produzidos pelas empresas a seguir enumeradas são as seguintes:

Empresa	Direito anti-dumping	Código adicional TARIC
Zhejiang Noblelift Equipment Joint Stock Co. Ltd	70,8%	A603
Ningbo Logitrans Handling Equipment Co., Ltd	54,1%	A070
Todas as outras empresas	70,8%	A999

■ URBANIZAÇÃO E EDIFICAÇÃO - ELEMENTOS **INSTRUTÓRIOS E OUTRAS ALTERAÇÕES**

No D.R. de 27 de fevereiro foram publicadas, em execução do Decreto-Lei 10/2024, de 8 de janeiro, que aprovou a reforma e simplificação dos licenciamentos no âmbito do urbanismo, ordenamento do território e indústria, no objetivo de simplificar procedimentos, via eliminação de licenças, autorizações, atos e procedimentos dispensáveis ou redundantes e reduzir prazos e custos de contexto, as Portarias:

- 71-A/2024 Identifica os elementos que, em função do tipo e complexidade da operação urbanística, devem instruir os processos apresentados no âmbito do RJUE, Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, as condições de apresentação desses elementos, os modelos dos termos de responsabilidade. Revoga a Portaria 113/2015, de 22 de abril
- 71-B/2024 Aprova os modelos de utilização obrigatória de licença, de resposta à comunicação prévia, dos atos a praticar pelos técnicos e dos modelos de avisos de publicitação de operações urbanísticas, nos termos do RJUE. Revoga as Portarias 1106/2001, 1107/2001 e 1108/2001, todas de 18/9, 216-E/2008, de 3/3 e 228/2015, de 3/8

* 71-C/2024 - Altera a Portaria 1268/2008, de 6 de novembro, que define o modelo e requisitos do livro de obra e fixa as características do livro de obra eletrónico.

Em vigor a partir de 4 de março p.f..

A partir de 5 de janeiro de 2026 o livro de obras digital, para efeitos de fiscalização por parte das entidades licenciadoras e consulta dos cidadãos, é elaborado e disponibilizado na Plataforma Eletrónica dos Procedimentos Urbanísticos (PEPU), nos termos previstos no artigo 8.º-A do RJUE, de acordo com as regras a definir por despacho, deixando de ser admissível a sua utilização em suporte papel nas obras que tenham início após tal data.



■ GUERRA NA UCRÂNIA - TÍTULOS DE PROTEÇÃO TEMPORÁRIA VÁLIDOS ATÉ 31 DE DEZEMBRO

A Resolução do Conselho de Ministros 29/2024, de 29 de fevereiro, prorrogou até 31 de dezembro de 2024 a validade dos títulos de proteção temporária concedidos ao abrigo da Resolução do Conselho do Ministros 29-A/2022, de 1 de março às pessoas deslocadas da Ucrânia.

■ HABITAÇÃO PÚBLICA DE CUSTOS CONTRO-LADOS OU PARA ARRENDAMENTO ACESSÍVEL

A Portaria 75/2024, de 29 de fevereiro, alterou a Portaria 216-B/2008, de 3 de março, que fixa os parâmetros para o dimensionamento das áreas destinadas a espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas viárias e equipamentos de utilização coletiva, na sequência das alterações operadas, no âmbito do programa «Mais Habitação», pelo Decreto-Lei 10/2024, de 8 de janeiro, no regime jurídico da urbanização e da edificação (RJUE), que passa também a incluir parâmetros para o dimensionamento de áreas destinadas à construção de habitação pública, de custos controlados ou para arrendamento acessível.

Tais parâmetros aplicam-se supletivamente a partir de 4 de março p.f. até que os planos territoriais municipais e intermunicipais estabeleçam parâmetros de dimensionamento específicos para a respetiva finalidade de interesse público.







Projeto destinado a apoiar pessoas que estão afastadas da escola há um longo período de tempo.



É UM PARTICULAR?

Oferecemos apoio personalizado e adaptamo-nos às suas necessidades, indo ao seu encontro.



É UMA EMPRESA?

Contamos com o seu apoio para promover a qualificação escolar dos seus colaboradores.

PARA QUALIFICAR PESSOAS PRECISAMOS DA SUA EMPRESA!

CONTACTOS

geral@projetolida.pt 962 752 402 960 204 032

Projeto 100% financiado por:



Projeto executado por:



